



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, REALIZADA EM 08 DE ABRIL DE 2026.

Aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis, às quatorze horas, reuniram-se na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Patrocínio os integrantes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, instituída pela Portaria nº 144, de 05 de novembro de 2025. A presente reunião foi convocada pela Presidente da Comissão, vereadora Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis, que convocou o Relator, vereador Humberto Donizete Ferreira, e o Membro, vereador Alaercio Rodrigues Luzia. Registraram presença a vereadora Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis – Presidente; o vereador Humberto Donizete Ferreira – Relator; e o vereador Alaercio Rodrigues Luzia – Membro. Havendo quórum regimental, a Presidente declarou aberta a reunião e anunciou a ordem do dia. Constaram na pauta os seguintes processos: Processo de Lei nº 258/2026, de autoria do vereador Leandro Maximo Caixeta, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Estágio Remunerado no Hospital Veterinário Municipal de Patrocínio/MG e dá outras providências; Processo de Lei nº 257/2026, de autoria do vereador Leandro Maximo Caixeta, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento em pontos críticos de descarte irregular de resíduos no Município de Patrocínio/MG e dá outras providências; Processo de Lei nº 261/2026, de autoria do vereador Leandro Maximo Caixeta, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de palestras de conscientização acerca dos riscos e consequências do uso excessivo de telas por crianças e adolescentes nas escolas da rede municipal de ensino, e dá outras providências; Processo de Lei nº 289/2026, de autoria do vereador Ricardo Antoni Rodrigues, que dispõe sobre a oferta de leito hospitalar privativo para mães de natimorto e mães com óbito fetal, bem como acompanhamento psicológico, no âmbito do Município de Patrocínio/MG, e dá outras providências; Processo de Lei nº 288/2026, de autoria do vereador Ricardo Antoni Rodrigues, que institui o programa de distribuição gratuita de absorventes higiênicos no Município de Patrocínio/MG e dá outras providências; Processo de Lei nº 283/2026, de autoria do vereador Ricardo Antoni Rodrigues, que dispõe sobre a divulgação da agenda oficial de compromissos do Prefeito, em dias úteis; Processo de Lei nº 268/2026, de autoria do vereador Leandro Maximo Caixeta, que institui a Campanha Municipal “Não Maquie, Denuncie” de combate à violência contra a mulher no Município de Patrocínio/MG, e dá outras providências; Processo de Lei nº 270/2026, de autoria do vereador Leandro Maximo Caixeta, que institui o Programa “Recomeço Seguro” no âmbito do Município de Patrocínio/MG, dispondo sobre o auxílio-aluguel, a prioridade em vagas na rede municipal de ensino infantil e o suporte de transição para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e dá outras providências; Processo de Lei nº 276/2026, de autoria do vereador Ricardo Antoni Rodrigues, que institui o Programa Municipal de Educação Financeira nas Escolas da Rede Pública de Ensino em Patrocínio-MG e dá outras providências; Processo de Lei nº

279/2026, de autoria do vereador Leandro Maximo Caixeta, que autoriza a criação do Polo Tecnológico “Vale da Eletrônica do Cerrado – VEC”, institui o Programa de Incentivo à Inovação em Patrocínio/MG e dá outras providências; Processo de Lei nº 260/2026, de autoria do vereador Nikolas de Queiroz Elias, que institui a obrigatoriedade de instalação de Caixa de Sugestões e Reclamações nas repartições públicas do Município e dá outras providências; e Processo de Lei nº 273/2026, de autoria do vereador Nikolas de Queiroz Elias, que autoriza a implantação de bebedouros públicos no Município de Patrocínio/MG e dá outras providências. Na sequência, passou-se à análise das proposições constantes da ordem do dia. Processo de Lei nº 258/2026, de autoria do vereador Leandro Maximo Caixeta, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Estágio Remunerado no Hospital Veterinário Municipal de Patrocínio/MG e dá outras providências, o Relator, vereador Humberto Donizete Ferreira, apresentou voto pela não tramitação da matéria, sendo o voto acompanhado pela Presidente, vereadora Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis, e pelo Membro, vereador Alaercio Rodrigues Luzia. Processo de Lei nº 257/2026, de autoria do vereador Leandro Maximo Caixeta, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento em pontos críticos de descarte irregular de resíduos no Município de Patrocínio/MG e dá outras providências, o Relator, vereador Humberto Donizete Ferreira, apresentou voto pela não tramitação da matéria, sendo o voto acompanhado pela Presidente, vereadora Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis, e pelo Membro, vereador Alaercio Rodrigues Luzia. Processo de Lei nº 261/2026, de autoria do vereador Leandro Maximo Caixeta, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de palestras de conscientização acerca dos riscos e consequências do uso excessivo de telas por crianças e adolescentes nas escolas da rede municipal de ensino, e dá outras providências, o Relator, vereador Humberto Donizete Ferreira, apresentou voto pela não tramitação da matéria, sendo o voto acompanhado pela Presidente, vereadora Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis, e pelo Membro, vereador Alaercio Rodrigues Luzia. Processo de Lei nº 289/2026, de autoria do vereador Ricardo Antoni Rodrigues, que dispõe sobre a oferta de leito hospitalar privativo para mães de natimorto e mães com óbito fetal, bem como acompanhamento psicológico, no âmbito do Município de Patrocínio/MG, e dá outras providências, o Relator, vereador Humberto Donizete Ferreira, apresentou voto pela não tramitação da matéria, sendo o voto acompanhado pela Presidente, vereadora Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis, e pelo Membro, vereador Alaercio Rodrigues Luzia. Processo de Lei nº 288/2026, de autoria do vereador Ricardo Antoni Rodrigues, que institui o programa de distribuição gratuita de absorventes higiênicos no Município de Patrocínio/MG e dá outras providências, o Relator, vereador Humberto Donizete Ferreira, apresentou voto pela não tramitação da matéria, sendo o voto acompanhado pela Presidente, vereadora Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis, e pelo Membro, vereador Alaercio Rodrigues Luzia. Processo de Lei nº 283/2026, de autoria do vereador Ricardo Antoni Rodrigues, que dispõe sobre a divulgação da agenda oficial de compromissos do Prefeito, em dias úteis, o Relator, vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Humberto Donizete Ferreira, apresentou voto pela não tramitação da matéria, sendo o voto acompanhado pela Presidente, vereadora Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis, e pelo Membro, vereador Alaercio Rodrigues Luzia. Processo de Lei nº 268/2026, de autoria do vereador Leandro Maximo Caixeta, que institui a Campanha Municipal “Não Maquie, Denuncie” de combate à violência contra a mulher no Município de Patrocínio/MG, e dá outras providências, o Relator, vereador Humberto Donizete Ferreira, apresentou voto pela não tramitação da matéria, sendo o voto acompanhado pela Presidente, vereadora Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis, e pelo Membro, vereador Alaercio Rodrigues Luzia. Processo de Lei nº 270/2026, de autoria do vereador Leandro Maximo Caixeta, que institui o Programa “Recomeço Seguro” no âmbito do Município de Patrocínio/MG, dispondo sobre o auxílio-aluguel, a prioridade em vagas na rede municipal de ensino infantil e o suporte de transição para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e dá outras providências, o Relator, vereador Humberto Donizete Ferreira, apresentou voto pela não tramitação da matéria, sendo o voto acompanhado pela Presidente, vereadora Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis, e pelo Membro, vereador Alaercio Rodrigues Luzia. Processo de Lei nº 276/2026, de autoria do vereador Ricardo Antoni Rodrigues, que institui o Programa Municipal de Educação Financeira nas Escolas da Rede Pública de Ensino em Patrocínio-MG e dá outras providências, o Relator, vereador Humberto Donizete Ferreira, apresentou voto pela não tramitação da matéria, sendo o voto acompanhado pela Presidente, vereadora Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis, e pelo Membro, vereador Alaercio Rodrigues Luzia. Processo de Lei nº 279/2026, de autoria do vereador Leandro Maximo Caixeta, que autoriza a criação do Polo Tecnológico “Vale da Eletrônica do Cerrado – VEC”, institui o Programa de Incentivo à Inovação em Patrocínio/MG e dá outras providências, o Relator, vereador Humberto Donizete Ferreira, apresentou voto pela não tramitação da matéria, sendo o voto acompanhado pela Presidente, vereadora Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis, e pelo Membro, vereador Alaercio Rodrigues Luzia. Processo de Lei nº 260/2026, de autoria do vereador Níkolos de Queiroz Elias, que institui a obrigatoriedade de instalação de Caixa de Sugestões e Reclamações nas repartições públicas do Município e dá outras providências, o Relator, vereador Humberto Donizete Ferreira, apresentou voto pela não tramitação da matéria, sendo o voto acompanhado pela Presidente, vereadora Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis, e pelo Membro, vereador Alaercio Rodrigues Luzia. Processo de Lei nº 273/2026, de autoria do vereador Níkolos de Queiroz Elias, que autoriza a implantação de bebedouros públicos no Município de Patrocínio/MG e dá outras providências, o Relator, vereador Humberto Donizete Ferreira, apresentou voto pela não tramitação da matéria, sendo o voto acompanhado pela Presidente, vereadora Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis, e pelo Membro, vereador Alaercio Rodrigues Luzia. Nada mais havendo a tratar, a Presidente declarou encerrada a reunião às quinze horas. O inteiro teor dos pareceres discutidos e dos votos proferidos integra o Anexo Único da presente ata. Para constar, eu, Laressa

Bonela, no exercício da função de Assessora das Comissões Permanentes, lavrei a presente ata, que foi lida e aprovada, sendo assinada pelos membros da Comissão.


Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis
Presidente


Humberto Donizete Ferreira
Relator


Alaercio Rodrigues Luzia
Membro

ANEXO ÚNICO

ANEXO ÚNICO

PARECER Nº 054, DE 2026

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Processo de Lei nº 258/2026, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Estágio Remunerado no Hospital Veterinário Municipal de Patrocínio/MG e dá outras providências.

Relator: Vereador Humberto Donizete Ferreira

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação o Processo de Lei nº 258/2026, de iniciativa do Vereador Leandro Maximo Caixeta, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Estágio Remunerado no Hospital Veterinário Municipal de Patrocínio/MG e dá outras providências.

Conforme se verifica do texto da proposição, o projeto institui programa de estágio destinado a estudantes de Medicina Veterinária e áreas correlatas, prevendo concessão de bolsa, auxílio-transporte, seguro e definição de jornada, além de atribuir ao Poder Executivo a regulamentação e execução da política pública.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição, embora relevante sob o aspecto social e educacional, não reúne condições de prosseguimento sob o prisma da constitucionalidade, legalidade e adequação orçamentária.

Inicialmente, verifica-se vício de iniciativa, uma vez que a matéria trata da criação de programa público a ser executado no âmbito do Poder Executivo, com impactos diretos na organização administrativa, na prestação de serviços públicos e na gestão de pessoal.

Nos termos do artigo 43, incisos I e IV, da Lei Orgânica Municipal, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a proposição de leis que disponham sobre a organização administrativa, os serviços públicos e o regime jurídico de



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

servidores. A criação de programa institucional com previsão de estrutura, supervisão técnica, concessão de benefícios e definição de vagas insere-se claramente nesse campo de competência exclusiva.

Além disso, a proposição impõe atribuições ao Poder Executivo, como a definição do número de vagas, fixação de valores e regulamentação do programa, o que configura indevida ingerência do Poder Legislativo na esfera administrativa, em afronta ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal.

Sob o aspecto orçamentário, a matéria também apresenta inadequação jurídica. A criação do programa implica, aumento de despesa pública, notadamente em razão da previsão de bolsa-estágio, auxílio-transporte e seguro contra acidentes pessoais.

Nessa direção, constata-se que a proposição não está acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nem da demonstração de adequação orçamentária e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, em desacordo com o artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, o que reforça a sua inadequação jurídica.

Ressalte-se que a simples menção à disponibilidade orçamentária não supre a exigência legal de demonstração prévia e formal do impacto financeiro, sendo requisito indispensável para a criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento de despesa.

Diante desse conjunto de vícios, especialmente o vício de iniciativa e a inobservância das normas de responsabilidade fiscal, resta comprometida a constitucionalidade formal da proposição.

Pelo exposto, o Relator manifesta-se pela não tramitação do processo de lei.

III – VOTO DA PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

IV – VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

V – CONCLUSÃO

Por maioria de votos, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação rejeitou a tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 08 de abril de 2026.

Humberto Donizete Ferreira

Relator

Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis

Presidente

Alaercio Rodrigues Luzia

Membro

PARECER Nº 055, DE 2026

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Processo de Lei nº 257/2026, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento em pontos críticos de descarte irregular de resíduos no Município de Patrocínio/MG e dá outras providências.

Relator. Vereador Humberto Donizete Ferreira

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação o Processo de Lei nº 257/2026, de iniciativa do Vereador Leandro Maximo Caixeta.

A proposição dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento em locais considerados críticos quanto ao descarte irregular de resíduos sólidos no Município de Patrocínio/MG, com a finalidade de coibir práticas ilegais e fortalecer a fiscalização ambiental.

O projeto estabelece que a identificação desses pontos deverá observar critérios relacionados à reincidência de descarte irregular, impacto ambiental e localização estratégica. Prevê que os equipamentos poderão ser instalados em vias públicas, áreas institucionais e demais locais sob responsabilidade do Município.

Dispõe, ainda, que as imagens captadas poderão ser utilizadas para fins de fiscalização, apuração de infrações administrativas e aplicação de penalidades, observada a legislação pertinente.

A proposição também autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios, parcerias e acordos de cooperação com órgãos públicos e entidades privadas para viabilizar a implementação do sistema de monitoramento.

Por fim, atribui ao Poder Executivo a regulamentação da matéria, incluindo a definição dos locais de instalação, dos parâmetros operacionais do sistema e das diretrizes para utilização das imagens.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição, embora trate de tema relevante sob a ótica ambiental e da saúde pública, não reúne condições de prosseguimento sob o aspecto da constitucionalidade, legalidade e adequação orçamentária.

De início, constata-se vício de iniciativa. A matéria versa sobre a implementação de política pública a ser executada diretamente pelo Poder Executivo, envolvendo organização administrativa, definição de prioridades de gestão, estruturação de serviços e adoção de medidas operacionais no âmbito da fiscalização urbana e ambiental.

Nos termos do artigo 43, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a organização administrativa, os serviços públicos e a gestão de sua estrutura funcional. A definição de instalação de equipamentos, locais de atuação e forma de execução das ações insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa do Executivo.

Sob outra perspectiva, a proposição impõe direcionamentos concretos à atuação administrativa, inclusive ao estabelecer critérios para instalação de equipamentos, disciplinar sua utilização e prever a celebração de parcerias, o que caracteriza ingerência indevida do Poder Legislativo na esfera de gestão do Executivo, em afronta ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

No que se refere ao aspecto financeiro, a matéria também se revela inadequada.

A implantação do sistema de monitoramento demanda aquisição de equipamentos, instalação, manutenção, operação e eventual integração com outros sistemas de fiscalização, o que implica aumento de despesa pública.

Contudo, a proposição não está acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nem da demonstração de adequação orçamentária e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, em desacordo com o artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000.



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Importa destacar que a simples previsão de que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias não supre a exigência legal de demonstração prévia e formal do impacto financeiro, requisito indispensável para a criação ou expansão de ação governamental.

Diante desse cenário, a proposição apresenta vício de iniciativa e afronta às normas de responsabilidade fiscal, o que compromete sua constitucionalidade formal.

Pelo exposto, o Relator manifesta-se pela não tramitação do processo de lei.

III – VOTO DA PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

IV – VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

V – CONCLUSÃO

Por maioria de votos, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação rejeitou a tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 08 de abril de 2026.

Humberto Donizete Ferreira

Relator

Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis

Presidente

Alaercio Rodrigues Luzia

Membro

PARECER Nº 056, DE 2026

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Processo de Lei nº 261/2026, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de palestras de conscientização acerca dos riscos e consequências do uso excessivo de telas por crianças e adolescentes nas escolas da rede municipal de ensino, e dá outras providências.

Relator: Vereador Humberto Donizete Ferreira

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação o Processo de Lei nº 261/2026, de iniciativa do Vereador Leandro Maximo Caixeta, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização, no âmbito das escolas da rede pública municipal de ensino, de palestras, seminários ou atividades educativas voltadas à conscientização acerca dos riscos e consequências do uso excessivo de telas por crianças e adolescentes.

A proposição estabelece a realização mínima de duas ações por ano letivo, direcionadas aos alunos regularmente matriculados na rede municipal de ensino, bem como aos seus pais ou responsáveis, prevendo a abordagem de temas relacionados aos impactos do uso excessivo de dispositivos eletrônicos na saúde física e mental, no desenvolvimento cognitivo, emocional e social, além de riscos associados ao ambiente digital.

Dispõe, ainda, que o Poder Executivo poderá firmar parcerias com profissionais da área da saúde, educação, órgãos de proteção à criança e ao adolescente e instituições públicas ou privadas, com vistas à execução das atividades previstas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A análise da presente proposição, no âmbito desta Comissão, restringe-se à verificação de sua constitucionalidade, legalidade e adequação à técnica legislativa.

Sob esse enfoque, constata-se a existência de vício de iniciativa.

Isso porque o projeto institui obrigações específicas a serem cumpridas pela Administração Pública Municipal, ao impor a realização periódica de atividades no âmbito das escolas da rede municipal de ensino, com definição de frequência mínima e diretrizes de execução.

Referida disciplina normativa interfere diretamente na organização e no funcionamento de serviços públicos vinculados ao Poder Executivo, especialmente na gestão da política educacional e no planejamento das atividades escolares.

Nessa linha, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 43, inciso IV, atribui ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a organização administrativa, os serviços públicos e as atribuições dos órgãos da Administração. Ao estabelecer deveres operacionais direcionados à rede municipal de ensino, a proposição invade essa esfera de competência privativa. Além disso, ao fixar a obrigatoriedade de realização de atividades com periodicidade mínima, a matéria restringe a discricionariedade administrativa na definição de políticas públicas e na organização do calendário escolar, o que reforça a inadequação sob o prisma da separação dos poderes.

De outra parte, verifica-se que a proposição não está acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, em desacordo com o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000. A criação de obrigações administrativas, ainda que passíveis de execução por meio de parcerias, pode implicar custos ao erário, exigindo a devida demonstração de compatibilidade orçamentária.

Diante desse contexto, evidencia-se a incompatibilidade da proposição com as regras de iniciativa legislativa e com as exigências de responsabilidade fiscal.

III – VOTO DA PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

IV – VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

V – CONCLUSÃO

Por maioria de votos, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação rejeitou a tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 08 de abril de 2026.

Humberto Donizete Ferreira

Relator

Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis

Presidente

Alaercio Rodrigues Luzia

Membro

PARECER Nº 057, DE 2026

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Processo de Lei nº 289/2026, que dispõe sobre a oferta de leito hospitalar privativo para mães de natimorto e mães com óbito fetal, bem como acompanhamento psicológico, no âmbito do Município de Patrocínio/MG, e dá outras providências.

Relator: Vereador Humberto Donizete Ferreira



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação o Processo de Lei nº 289/2026, de iniciativa do Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, que dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta de leito hospitalar privativo para parturientes em situação de natimorto e mães com óbito fetal, assegurando acomodação em área separada das demais pacientes.

A proposição estabelece, ainda, que essas pacientes poderão ser encaminhadas para acompanhamento psicológico, a ser realizado na própria unidade de saúde ou, na ausência de profissional habilitado, em unidade mais próxima de sua residência.

Conforme se verifica no texto do projeto, a medida impõe obrigações a hospitais públicos e privados, clínicas, unidades de pronto atendimento, centros de saúde e demais estabelecimentos integrantes da rede de saúde do Município.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A análise da proposição limita-se aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

Nesse contexto, verifica-se a existência de vício de iniciativa.

A matéria disciplinada interfere diretamente na organização e na prestação de serviços públicos de saúde, ao impor obrigações operacionais específicas aos estabelecimentos integrantes da rede municipal, inclusive quanto à forma de atendimento e à estrutura de acomodação das pacientes.

Nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a organização administrativa, os serviços públicos e as atribuições dos órgãos da Administração. Ao estabelecer deveres concretos e imediatos à rede de saúde, a proposição invade essa esfera de competência.

De outra parte, observa-se que o ordenamento jurídico municipal já contempla medidas voltadas à proteção da gestante e ao atendimento em situações de vulnerabilidade.

A Lei nº 4.506/2011 institui o atendimento psicológico obrigatório às gestantes no âmbito das unidades básicas de saúde, inclusive com possibilidade de continuidade após o parto. Posteriormente, a Lei nº 4.929/2017 assegurou prioridade de atendimento e acomodação em áreas separadas às parturientes de natimorto e às mães com óbito fetal. Ademais, a Lei nº 5.032/2018 estabelece diretrizes amplas de proteção à gestante, com previsão de políticas públicas voltadas à preservação da saúde física e mental e à assistência integral.

Diante desse conjunto normativo, verifica-se que o suporte jurídico já existente disciplina a matéria de forma abrangente, o que evidencia a redundância normativa da proposição.

Por conseguinte, a iniciativa parlamentar, além de invadir competência reservada ao Poder Executivo, promove sobreposição de comandos legais já vigentes, comprometendo a sistematicidade do ordenamento e a técnica legislativa.

Diante do exposto, o Relator manifesta-se pela não tramitação do Processo de Lei nº 289/2026, por vício de iniciativa e inadequação à técnica legislativa.

III – VOTO DA PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

IV – VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

V – CONCLUSÃO

Por maioria de votos, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação rejeitou a tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 08 de abril de 2026.

Humberto Donizete Ferreira

Relator

Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis

Presidente

Alaercio Rodrigues Luzia

Membro

PARECER Nº 058, DE 2026

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Processo de Lei nº 288/2026, que institui o programa de distribuição gratuita de absorventes higiênicos no município de Patrocínio/MG e dá outras providências.

Relator: Vereador Humberto Donizete Ferreira

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação o Processo de Lei nº 288/2026, de iniciativa do Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, que propõe a instituição de programa municipal destinado à distribuição gratuita de absorventes higiênicos a mulheres em situação de vulnerabilidade social e econômica no Município de Patrocínio/MG.

A proposição estabelece diretrizes para a distribuição dos produtos, indica possíveis locais de entrega, autoriza a celebração de parcerias e prevê a execução por meio do Poder Executivo, com despesas suportadas por dotações orçamentárias próprias.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria encontra-se inserida no âmbito do interesse local, conforme disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no art. 15, inciso XVI, da Lei Orgânica Municipal.

Entretanto, sob a perspectiva da constitucionalidade e da legalidade, a proposição apresenta óbices que impedem o seu regular prosseguimento.

Isso porque o projeto institui programa público com execução a cargo do Poder Executivo, envolvendo organização administrativa, definição de política pública e geração de despesa, matérias cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 43 da Lei Orgânica Municipal, especialmente no que se refere à estruturação e execução de serviços públicos e à gestão administrativa.

Além disso, verifica-se que a matéria já é objeto de política pública instituída em âmbito nacional. A Lei nº 14.214/2021 criou o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, regulamentado pelo Governo Federal, com a finalidade de garantir o acesso a absorventes higiênicos às pessoas em situação de vulnerabilidade.

Atualmente, a execução dessa política ocorre, inclusive, por meio do Programa Farmácia Popular do Brasil, que passou a disponibilizar absorventes gratuitamente para o público beneficiário, mediante critérios definidos pelo





CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ministério da Saúde, abrangendo estudantes da rede pública, pessoas em situação de vulnerabilidade social e outras condições específicas.

Nesse contexto, a criação de programa municipal com idêntica finalidade revela-se potencialmente redundante, podendo gerar sobreposição de políticas públicas, dispersão de recursos e insegurança na execução administrativa.

Ainda que a intenção da proposição seja meritória e relevante sob o aspecto social, a atuação legislativa municipal deve observar a repartição de competências, a iniciativa adequada e a racionalidade na implementação de políticas públicas, evitando duplicidade de ações já estruturadas em âmbito federal.

Dessa forma, a matéria, tal como apresentada, incorre em vício de iniciativa e não se mostra adequada sob o prisma da técnica legislativa e da organização administrativa.

Diante do exposto, o Relator manifesta-se contrariamente à tramitação do Processo de Lei nº 288/2026.

III – VOTO DA PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

IV – VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

V – CONCLUSÃO

Por maioria de votos, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação rejeitou a tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 08 de abril de 2026.

Humberto Donizete Ferreira

Relator

Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis

Presidente

Alaercio Rodrigues Luzia

Membro

PARECER Nº 059, DE 2026

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Processo de Lei nº 283/2026, que dispõe sobre a divulgação da agenda oficial de compromissos do Prefeito, em dias úteis.

Relator: Vereador Humberto Donizete Ferreira

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação o Processo de Lei nº 283/2026, de iniciativa do Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação diária da agenda oficial de compromissos do Prefeito, por meios físicos e eletrônicos, inclusive com atualização de eventuais alterações.

A proposição estabelece dever administrativo direto ao Poder Executivo, determinando a forma e a periodicidade de divulgação da agenda institucional do Chefe do Executivo Municipal.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise padece de vício de inconstitucionalidade formal, decorrente de indevida ingerência do Poder Legislativo sobre esfera de atuação reservada ao Poder Executivo.

Nos termos do art. 2º da Constituição Federal, os Poderes são independentes e harmônicos entre si, sendo vedada a ingerência de um Poder sobre as atribuições típicas de outro.

Ocorre que a proposição, ao impor comandos específicos sobre a agenda oficial do Prefeito, não se limita a estabelecer diretrizes gerais, mas interfere diretamente na condução administrativa, caracterizando inequívoca invasão de competência.

A jurisprudência é firme ao reconhecer a inconstitucionalidade de normas dessa natureza, justamente por configurarem ingerência indevida de um Poder sobre o outro:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.085/2022. OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DIÁRIA DA AGENDA DE COMPROMISSOS PÚBLICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. MATÉRIA DE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal que estabelece obrigações relativas à divulgação da agenda de agentes públicos. Disciplina que interfere na organização e funcionamento da Administração. Iniciativa reservada ao Chefe do Executivo. Representação julgada procedente. (TJES – ADI nº 5003894-94.2023.8.08.0000, Tribunal Pleno).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 1.186/2025. DIVULGAÇÃO OBRIGATÓRIA DA AGENDA DO PREFEITO. INICIATIVA PARLAMENTAR. INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. Norma que impõe obrigações administrativas ao Chefe do Executivo quanto à divulgação detalhada de sua agenda oficial. Interferência indevida na gestão administrativa.

Medida cautelar deferida para suspender a eficácia da lei.

(TJPB – ADI nº 0810519-36.2025.8.15.0000, Órgão Especial).

Os precedentes demonstram que a imposição legislativa de obrigações relativas à agenda oficial do Chefe do Executivo caracteriza interferência direta na organização administrativa, o que não se admite diante da necessária harmonia entre os Poderes.

Assim, o Relator manifesta-se pela não tramitação do Processo de Lei nº 283/2026.

III – VOTO DA PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

IV – VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

V – CONCLUSÃO

Por maioria de votos, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação rejeitou a tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 08 de abril de 2026.

Humberto Donizete Ferreira

Relator

Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis

Presidente

Alaercio Rodrigues Luzia



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Membro

PARECER Nº 060, DE 2026

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Processo de Lei nº 268/2026, que institui a Campanha Municipal “Não Maquie, Denuncie” de combate à violência contra a mulher no Município de Patrocínio – MG, e dá outras providências.

Relator: Vereador Humberto Donizete Ferreira

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação o Processo de Lei nº 268/2026, de iniciativa do Vereador Leandro Maximo Caixeta, que institui a Campanha Municipal “Não Maquie, Denuncie”, destinada à conscientização, prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher no Município de Patrocínio.

A proposição estabelece objetivos voltados à conscientização da população acerca das diversas formas de violência contra a mulher, ao incentivo à denúncia de casos de violência doméstica e familiar, à divulgação dos canais oficiais de denúncia e à promoção de ações educativas voltadas ao respeito, igualdade e proteção das mulheres.

Prevê, ainda, a realização anual da campanha, com intensificação das ações no mês de agosto, bem como a possibilidade de desenvolvimento de atividades informativas, campanhas educativas, palestras, parcerias institucionais e ações de orientação à população.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise não reúne condições de regular tramitação, uma vez que apresenta vício material decorrente da ausência de inovação normativa, evidenciada pela redundância em relação ao ordenamento jurídico municipal já consolidado sobre a matéria.

Conforme já reconhecido por esta Comissão em pareceres anteriores, o Município de Patrocínio dispõe de amplo arcabouço normativo voltado à prevenção, conscientização e enfrentamento da violência contra a mulher, contemplando campanhas educativas, programas institucionais e divulgação de canais de denúncia.

Nesse sentido, destacam-se, entre outras, as seguintes normas municipais:

Lei nº 5.087/2019 – Semana de Conscientização e Combate ao Femicídio e Violência contra a Mulher;

Lei nº 5.116/2019 – Dia Municipal de Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres;

Lei nº 5.245/2021 – Dia de Luta e Combate à Violência contra a Mulher;

Lei nº 5.257/2021 – Programa de Educação e Combate à Violência contra a Mulher;

Lei nº 5.433/2022 – Campanha de Combate ao Machismo nas Escolas Municipais;

Lei nº 5.448/2022 – Dia Municipal de Enfrentamento à Violência Política contra as Mulheres;

Lei nº 5.476/2022 – Responsabilidade dos condomínios residenciais na comunicação de violência doméstica;

Lei nº 5.485/2022 – Medidas de auxílio a mulheres em risco em bares, restaurantes e casas noturnas;

Lei nº 5.489/2022 – Divulgação dos canais oficiais de atendimento à mulher vítima de violência;

Lei nº 5.497/2022 – Programa de Prevenção à Violência Doméstica nos Transportes Públicos;

Lei nº 5.502/2022 – Medidas de combate à violência contra a mulher em eventos esportivos e culturais.

Esse conjunto normativo evidencia que o Município já instituiu políticas públicas abrangentes e específicas voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher, incluindo campanhas educativas, mobilização social e divulgação de canais de denúncia.

Dessa forma, a criação de nova campanha com objeto substancialmente idêntico não representa inovação relevante no ordenamento jurídico, limitando-se a reproduzir diretrizes já previstas em normas vigentes.

A produção legislativa deve observar critérios de utilidade, necessidade e coerência sistêmica, evitando a multiplicação de normas com conteúdo repetitivo, o que compromete a clareza e a efetividade da legislação municipal.

Diante desse cenário, verifica-se que a matéria carece de inovação legislativa, circunstância que impede o seu regular prosseguimento.

Assim, o Relator manifesta-se pela não tramitação do Processo de Lei nº 268/2026

III – VOTO DA PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

IV – VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

V – CONCLUSÃO

Por maioria de votos, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação rejeitou a tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 08 de abril de 2026.

Humberto Donizete Ferreira

Relator

Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis

Presidente

Alaercio Rodrigues Luzia

Membro

PARECER Nº 061, DE 2026

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Processo de Lei nº 270/2026, que Institui o Programa “Recomeço Seguro” no âmbito do Município de Patrocínio/MG, dispondo sobre o auxílio-aluguel, a prioridade em vagas na rede municipal de ensino infantil e o suporte de transição para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e dá outras providências.

Relator: Vereador Humberto Donizete Ferreira

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação o Processo de Lei nº 270/2026, de iniciativa do Vereador Leandro Maximo Caixeta, que institui o Programa “Recomeço Seguro” no âmbito do Município de Patrocínio/MG.



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

O projeto estabelece, como principal medida, a autorização para concessão de auxílio-aluguel de transição, destinado ao custeio de locação residencial para a beneficiária e seus dependentes, fixado no valor correspondente a cinquenta por cento do salário mínimo, pelo prazo de até seis meses, admitida prorrogação em situações de extrema vulnerabilidade.

Além disso, a proposta assegura prioridade absoluta de vaga e matrícula para os filhos ou dependentes das beneficiárias na rede municipal de educação infantil, independentemente de fila de espera ou zoneamento, devendo o Município viabilizar a matrícula em unidade próxima à nova residência, com garantia de sigilo das informações.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição apresenta vícios que comprometem a sua regular tramitação.

Inicialmente, cumpre destacar que a matéria já se encontra disciplinada pela Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), a qual, em seu artigo 23, inciso VI, prevê a possibilidade de o magistrado conceder à ofendida auxílio-aluguel, fixado de acordo com sua situação de vulnerabilidade social e econômica, pelo período máximo de 6 (seis) meses, sem prejuízo de outras medidas protetivas. Nesse sentido, o projeto de lei em análise resulta em sobreposição normativa desnecessária, por reproduzir hipótese já regulamentada em nível federal.

Além disso, a própria Lei Municipal nº 5.139/2019, que instituiu o Programa “Aluguel Social”, já contempla, em seu artigo 1º, §1º, alínea b, a hipótese de atendimento a pessoas em situação de risco e/ou vulnerabilidade social temporária, abrangendo, portanto, a condição da mulher vítima de violência doméstica, o que torna a alteração pretendida redundante e despida de utilidade prática.

Cumpre destacar, ainda, que a prioridade de matrícula para filhos de mulheres vítimas de violência doméstica já se encontra assegurada no ordenamento jurídico nacional, nos termos da Lei nº 11.340/2006. O art. 9º, §7º, da referida norma estabelece que a mulher em situação de violência doméstica e familiar tem direito à matrícula de seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, com garantia de manutenção do vínculo escolar, constituindo medida protetiva voltada à preservação da segurança e da continuidade do desenvolvimento educacional da criança.

Dessa forma, a previsão contida na proposição configura mera reprodução de direito já assegurado em âmbito federal, evidenciando ausência de inovação normativa e reforçando a desnecessidade da iniciativa legislativa.

Assim, o Relator manifesta-se pela não tramitação do Processo de Lei nº 270/2026

III – VOTO DA PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

IV – VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

V – CONCLUSÃO

Por maioria de votos, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação rejeitou a tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 08 de abril de 2026.

Humberto Donizete Ferreira

Relator

Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis

Presidente

Alaercio Rodrigues Luzia

Membro

PARECER Nº 062, DE 2026

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Processo de Lei nº 267/2026, que Institui o Programa Municipal de Educação Financeira nas Escolas da Rede Pública de Ensino em Patrocínio-MG e dá outras providências.

Relator: Vereador Humberto Donizete Ferreira

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação o Processo de Lei nº 276/2026, de iniciativa do Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, que institui o Programa Municipal de Educação Financeira a ser implementado nas escolas da rede pública municipal de ensino.

A proposição estabelece que o programa abrangerá o ensino fundamental e terá como objetivos promover a compreensão de conceitos básicos de finanças pessoais, incentivar o consumo consciente e o planejamento financeiro, desenvolver habilidades para tomada de decisões econômicas responsáveis, prevenir o endividamento precoce e estimular a cultura da poupança e do investimento.

Dispõe que a educação financeira será trabalhada de forma transversal, integrada às disciplinas já existentes, especialmente matemática, ciências humanas e projetos pedagógicos.

O projeto prevê, ainda, que o Poder Executivo poderá capacitar professores, firmar parcerias com instituições públicas e privadas, desenvolver materiais didáticos específicos e promover atividades extracurriculares, como oficinas, palestras e feiras educativas.

Também estabelece conteúdos programáticos exemplificativos, incluindo noções de orçamento pessoal e familiar, diferença entre necessidade e desejo, uso consciente do crédito, juros simples e compostos, introdução a investimentos e educação para o consumo sustentável.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa das leis é regulamentada pelo artigo 61 da Constituição Federal de 1988, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas Municipais.

Nesse contexto, o artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Patrocínio dispõe sobre as matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo.

A inobservância das regras constitucionais sobre o processo legislativo e a iniciativa de leis resulta na inconstitucionalidade formal da norma, uma vez que viola os princípios da simetria e da separação dos Poderes, conforme estabelecido no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei Orgânica Municipal.

Da análise do projeto de lei, constata-se sua inconstitucionalidade formal, uma vez que invade competência exclusiva do Poder Executivo, notadamente quanto à organização administrativa do Município, em especial no que se refere às



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

atribuições da Secretaria Municipal de Educação, em afronta ao artigo 43, inciso IV, da Lei Orgânica.

Ademais, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 22, XXIV, ser competência da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, enquanto em seu artigo 24, IX, atribui à União, Estados e Distrito federal a competência legislativa concorrente para dispor sobre educação e ensino. Aos Municípios somente é reconhecida a competência legislativa para complementar a legislação federal e a estadual diante de interesse local que justifique a produção da norma (art. 30, incisos I e II da CRFB). Nesse sentido, não foi verificado interesse ou particularidade local que justifique o exercício da competência Municipal.

No que se refere à elaboração de leis de iniciativa parlamentar que interferem nos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Educação, os tribunais têm reconhecido, de forma reiterada, a inconstitucionalidade de tais normas, conforme se demonstra a seguir:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE /MG - OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO DAS DISCIPLINAS DE EMPREENDEDORISMO, NOÇÕES DE DIREITO E CIDADANIA, EDUCAÇÃO ALIMENTAR E EDUCAÇÃO FINANCEIRA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO - AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PARA A EDIÇÃO DE NORMAS QUE TRATEM DE CURRÍCULOS, CONTEÚDOS PROGRAMÁTICOS, METODOLOGIAS DE ENSINO - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE /MG - OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO DAS DISCIPLINAS DE EMPREENDEDORISMO, NOÇÕES DE DIREITO E CIDADANIA, EDUCAÇÃO ALIMENTAR E EDUCAÇÃO FINANCEIRA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO - AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PARA A EDIÇÃO DE NORMAS QUE TRATEM DE CURRÍCULOS, CONTEÚDOS PROGRAMÁTICOS, METODOLOGIAS DE ENSINO - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

A iniciativa para a propositura de lei que verse sobre matéria de cunho eminentemente administrativo, afeta ao juízo de discricionariedade da Administração, é privativa do Poder Executivo, sendo inconstitucional a lei proposta pelo Legislativo que trate sobre essas questões. A grade curricular a ser cumprida pelas instituições de ensino é estabelecida pela União Federal, competindo ao Município apenas esmiuçar sua aplicação, adaptando-a para as peculiaridades locais. A competência para regulamentar a aplicação da Lei Federal é do Poder Executivo, sob pena de ingerência indevida do Legislativo sobre o Executivo e violação ao princípio da tripartição de poderes. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 05037163820238130000, Relator.: Des .(a) Wanderley Paiva, Data de Julgamento: 10/11/2023, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 10/11/2023)

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.688/2020 do Município de Volta Redonda, de iniciativa da Câmara Municipal, cria programa de educação financeira e capacitação de profissionais para ser ministrado na disciplina de matemática aos alunos do ensino fundamental e médio das escolas públicas municipais. Vícios insanáveis -formal e material. Apesar da lei não criar órgãos

ou secretarias, interfere diretamente na organização da educação pública municipal. Cabe aos Chefes dos Poderes Executivos dos entes federativos, e não às casas legislativas, a iniciativa de lei sobre diretrizes e bases da educação. É competência da União, dos Estados e Distrito Federal privativa e concorrentemente, e dos Municípios de forma suplementar, nos termos do artigo 22, XXIV, c/c artigos 24, IX, e 30, I e II, da Constituição da República. A lei indigitada prevê novas atribuições que acarretam despesas e reorganização do plano de educação municipal e em desconformidade com a Lei Federal nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases - LDB. Não configurado interesse ou particularidade local que justifique a alteração do currículo de matemática, como exigidos no artigo 26, da LDB. Leis semelhantes do mesmo município declaradas inconstitucionais por esta Corte - RI's nºs 0019279-11.2016.8.19.0000 e 0000195-53.2018.8.19.0000. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO para declarar inconstitucional, com eficácia ex-tunc e efeitos erga omnes, da Lei nº 5.688, de 1º de abril de 2020, do Município de Volta Redonda, por violação aos artigos 7º, 74, IX, 145, VI, 316 e 317, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. (0064535-35.2020.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT - Julgamento: 22/02/2021 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - VÍCIO INICIATIVA - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - LEI Nº 6.143/2022 - MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAEITE - INSTITUI PROGRAMA DE EDUCAÇÃO ANIMAL NAS ESCOLAS MUNICIPAIS - MUDANÇA NO CONTEÚDO FUNCIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INICIATIVA PRIVATIVA - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. Padece de vício de iniciativa a Lei de autoria parlamentar que modifica o conteúdo funcional da Administração Pública, instituindo 'Programa de Educação Animal' nas escolas municipais, e imputando-lhe obrigações das quais, até então, não era responsável. O conjunto de funções designadas a determinado órgão compõe sua espinha dorsal, delimitando sua forma e substrato. Por isso, o rearranjo das atribuições de órgãos públicos atrai a competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar processo legislativo, na forma do art. 66, III, c, da CEMG. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 25264022420228130000, Relator.: Des.(a) Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 17/09/2024, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 01/10/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CONGONHAS/MG - OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO DA DISCIPLINA DE ENSINO CÍVICO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO -- AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PARA A EDIÇÃO DE NORMAS QUE TRATEM DE CURRÍCULOS, CONTEÚDOS PROGRAMÁTICOS, METODOLOGIAS DE ENSINO - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. A iniciativa para a propositura de lei que verse sobre matéria de cunho eminentemente administrativo, afeta ao juízo de discricionariedade da Administração, é privativa do Poder Executivo, sendo inconstitucional a lei proposta pelo Legislativo que trate sobre essas questões. A grade curricular a ser cumprida pelas instituições de ensino é estabelecida pela União Federal, competindo ao Município apenas esmiuçar sua aplicação, adaptando-a para as peculiaridades locais. A



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

competência para regulamentar a aplicação da Lei Federal é do Poder Executivo, sob pena de ingerência indevida do Legislativo sobre o Executivo e violação ao princípio da tripartição de poderes . V.V. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CONGONHAS - VÍCIO DE INICIATIVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 66, INC . III, ALÍNEA E - DISCIPLINA CÍVICA - PARADIGMA CONSTITUCIONAL - ARTS. 165, § 1º, E 198, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO - NORMA GERAL - COMPETÊNCIA NORMATIVA DE INTERESSE LOCAL - OBSERVÂNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - REJEIÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. 1 . A matéria atinente à inclusão de disciplina cívica na grade de ensino não é tema de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 66, inc. III, da Constituição Estadual. 2 . Em matéria de educação, a competência da União consiste em estabelecer normas gerais (CR, art. 24, inc. IX e § 1º), sem excluir a competência suplementar dos Estados (§ 2º), nem a competência para legislar sobre matéria de interesse local dos Municípios (CR, art. 30, inc II), par a que estes mantenham, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental (CR, art . 30, inc. VI). (DESEMBARGADOR EDGARD PENNA AMORIM - VOGAL VENCIDO) (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000200471407000 MG, Relator.: Wanderley Paiva, Data de Julgamento: 10/05/2021, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 12/05/2021)

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3885/2020 DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ, QUE DISPÕE SOBRE "A CRIAÇÃO DO PROGRAMA 'VIVEIROS DE MUDAS' NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", IMPONDO À SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA A OBRIGAÇÃO DE FORNECER TODA A ORIENTAÇÃO TÉCNICA E SUPORTE MATERIAL, PESSOAL E LOGÍSTICO PARA A SUA EXECUÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL EM MATÉRIA DE EDUCAÇÃO E ENSINO QUE É MERAMENTE SUPLEMENTAR, COM A FINALIDADE DE ATENDER AS PECULIARIDADES LOCAIS, O QUE NÃO SE OBSERVA NO CASO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE INTERFERE NAS ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO E AGRICULTURA DA MUNICIPALIDADE. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE, COM EFEITO EX TUNC , DA LEI 3885/2020 DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ, POR VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 7º; 112, § 1º, II C/C 145, IV E 72; 74, IX E 317 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. (Representação por Inconstitucionalidade n.º 0043150-94.2021.8.19.0000. DES JACQUELINE LIMA MONTENEGRO – Julgamento: 18/06/2022 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL) "DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. LEI MUNICIPAL N. 5.392/2017. INCLUSÃO DO TEMA" EDUCAÇÃO AMBIENTAL "NO CURRÍCULO DE ESTUDOS DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. Representação de Inconstitucionalidade em face da Lei Municipal n. 5.392/2017, que "Institui a educação ambiental como matéria específica no ensino fundamental e médio, tornando a educação ambiental matéria obrigatória

nas escolas públicas do município de volta redonda". Inconstitucionalidade formal orgânica e formal propriamente dita verificadas. Inconstitucionalidade formal orgânica. Lei em comento que viola frontalmente o disposto no artigo 74, IX; 317; 319; e artigo 358, II e VI, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Afronta, ademais, à Lei Federal 9394/96 (que estabelece diretrizes e bases da educação nacional) e à Lei Federal 9.795/99 (que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências). Município de Volta Redonda que adentrou na competência legislativa concorrente entre União e Estados e legislou sobre educação, não apenas no que couber, ou seja, não somente se limitando aos aspectos locais, mas tratando de matéria a ser inserida no currículo escolar do ensino médio, sem se importar em manter uma formação básica comum com os demais municípios e estados brasileiros. Inconstitucionalidade formal propriamente dita. Poder Legislativo que, ignorando a separação entre os poderes, se imiscuiu em matéria de iniciativa legislativa do Poder Executivo, afrontando os artigos 7º; 112, § 1º, II, 'a', 'd'; e 145, VI, da CERJ. Os artigos 4º e 5º da lei impugnada atribuem à Secretaria Municipal de Educação, ligada ao Executivo, a contratação de profissionais e capacitação dos que já fazem parte do quadro, interferindo na organização administrativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. PROCEDÊNCIA da representação. Maioria." (0000195-53.2018.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO - Julgamento: 27/08/2018 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 457, também afirmou a inconstitucionalidade de leis municipais que disciplinem as diretrizes de ensino:

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 1.516/2015 DO MUNICÍPIO DE NOVO GAMA - GO. PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE MATERIAL COM INFORMAÇÃO DE IDEOLOGIA DE GÊNERO EM ESCOLAS MUNICIPAIS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA LEGISLATIVA DA UNIÃO. DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ART. 22, XXIV, CF). VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ATINENTES À LIBERDADE DE APREENDER, ENSINAR, PESQUISAR E DIVULGAR O PENSAMENTO A ARTE E O SABER (ART. 206, II, CF), E AO PLURALISMO DE IDEIAS E DE CONCEPÇÕES PEDAGÓGICAS (ART. 206, III, CF). PROIBIÇÃO DA CENSURA EM ATIVIDADES CULTURAIS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, CF). DIREITO À IGUALDADE (ART. 5º, CAPUT, CF). DEVER ESTATAL NA PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À DESIGUALDADE E À DISCRIMINAÇÃO DE MINORIAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL RECONHECIDAS. PROCEDÊNCIA. 1. Compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV), de modo que os Municípios não têm competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício da atividade docente. A eventual necessidade de suplementação da legislação federal, com vistas à regulamentação de interesse local (art. 30, I e II, CF), não justifica a proibição de conteúdo pedagógico, não correspondente às diretrizes fixadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996).



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconstitucionalidade formal. 2. O exercício da jurisdição constitucional baseia-se na necessidade de respeito absoluto à Constituição Federal, havendo, na evolução das Democracias modernas, a imprescindível necessidade de proteger a efetividade dos direitos e garantias fundamentais, em especial das minorias. 3. Regentes da ministração do ensino no País, os princípios atinentes à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, II, CF) e ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, III, CF), amplamente reconduzíveis à proibição da censura em atividades culturais em geral e, conseqüentemente, à liberdade de expressão (art. 5º, IX, CF), não se direcionam apenas a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas eventualmente não compartilhada pelas maiorias. 4. Ao aderir à imposição do silêncio, da censura e, de modo mais abrangente, do obscurantismo como estratégias discursivas dominantes, de modo a enfraquecer ainda mais a fronteira entre heteronormatividade e homofobia, a Lei municipal impugnada contrariou um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, relacionado à promoção do bem de todos (art. 3º, IV, CF), e, por consequência, o princípio segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, caput, CF). 5. A Lei 1.516/2015 do Município de Novo Gama – GO, ao proibir a divulgação de material com referência a ideologia de gênero nas escolas municipais, não cumpre com o dever estatal de promover políticas de inclusão e de igualdade, contribuindo para a manutenção da discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero. Inconstitucionalidade material reconhecida. 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente. (ADPF 457, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-137 DIVULG 02-06-2020 - PUBLIC 03-06-2020)

Diante do exposto, voto pela não tramitação do projeto, uma vez que este apresenta vício formal por invadir competência privativa do Poder Executivo.

III – VOTO DA PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

IV – VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

V – CONCLUSÃO

Por maioria de votos, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação rejeitou a tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 08 de abril de 2026.

Humberto Donizete Ferreira

Relator

Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis

Presidente

Alaercio Rodrigues Luzia

Membro

PARECER Nº 063, DE 2026

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Processo de Lei nº 279/2026, que Autoriza a criação do Polo Tecnológico “Vale da Eletrônica do Cerrado – VEC”, institui o Programa de Incentivo à Inovação em Patrocínio/MG e dá outras providências.

Relator: Vereador Humberto Donizete Ferreira

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação o Processo de Lei nº 279/2026, de iniciativa do Vereador Leandro Maximo Caixeta, que autoriza a criação do Polo Tecnológico “Vale da Eletrônica do Cerrado – VEC” e institui programa municipal de incentivo à inovação.

A proposição tem por objetivo promover o desenvolvimento tecnológico e econômico do Município, mediante a criação de ambiente favorável à instalação de startups, empresas de base tecnológica e centros de pesquisa e desenvolvimento, bem como fomentar parcerias entre o setor público e a iniciativa privada.

O projeto estabelece objetivos voltados à inovação tecnológica, à modernização do parque industrial e comercial, à formação de mão de obra especializada e à integração com instituições de ensino superior e técnico.

Prevê, ainda, que o Poder Executivo poderá conceder incentivos fiscais e promover medidas de desburocratização administrativa para empresas que se instalarem no polo ou colaborarem com o ecossistema de inovação local, além de firmar convênios e termos de cooperação com entidades representativas do comércio, da indústria e do meio acadêmico.

A proposição também autoriza a criação de iniciativas vinculadas ao programa, como a “Vitrine Tecnológica de Patrocínio” e um programa de “Mentoria Reversa”, voltado à integração entre empresários locais e empreendedores de tecnologia.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição não reúne condições de regular tramitação, por incorrer em vício de iniciativa e por avançar indevidamente sobre atribuições típicas do Poder Executivo.

Verifica-se que o projeto, ao instituir programa municipal de incentivo à inovação, criar estrutura voltada à implantação de polo tecnológico, prever concessão de incentivos fiscais, autorizar celebração de convênios e disciplinar a atuação administrativa do Município, trata diretamente da organização da administração pública e da execução de políticas públicas.

Referidas matérias inserem-se na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 43 da Lei Orgânica Municipal, especialmente quando envolvem planejamento administrativo, gestão de recursos públicos, concessão de incentivos e estruturação de programas governamentais.

A iniciativa parlamentar, nesse contexto, configura ingerência indevida na esfera administrativa, ao impor diretrizes, autorizações e atribuições ao Executivo, interferindo na condução de políticas públicas e na organização dos serviços e programas municipais.

Além disso, a proposição contempla medidas que podem implicar renúncia de receita e criação de despesas públicas, como a concessão de incentivos fiscais e a implementação de estruturas e programas institucionais, sem que esteja acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em desacordo com os arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Ressalte-se, ainda, que a criação e implementação de políticas de desenvolvimento econômico e inovação dependem de planejamento estratégico



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

e integração com instrumentos orçamentários, não podendo ser estabelecidas por iniciativa parlamentar de forma impositiva ao Executivo.

Diante desse cenário, verifica-se que a matéria padece de vício formal insanável, por afronta à reserva de iniciativa, além de inadequação orçamentária.

Diante do exposto, o Relator manifesta-se pela não tramitação do Processo de Lei nº 279/2026.

III – VOTO DA PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

IV – VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

V – CONCLUSÃO

Por maioria de votos, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação rejeitou a tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 08 de abril de 2026.

Humberto Donizete Ferreira

Relator

Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis

Presidente

Alaercio Rodrigues Luzia

Membro

PARECER Nº 064, DE 2026

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Processo de Lei nº 260/2026, que institui a obrigatoriedade de instalação de Caixa de Sugestões e Reclamações nas repartições públicas do Município e dá outras providências.

Relator: Vereador Humberto Donizete Ferreira

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação o Processo de Lei nº 260/2026, de iniciativa do Vereador Nícolas de Queiroz Elias, que institui a obrigatoriedade de instalação de Caixas de Sugestões e Reclamações nas repartições públicas da Administração Direta e Indireta do Município.

A proposição estabelece que todas as repartições públicas que realizem atendimento ao público deverão disponibilizar caixas físicas para recebimento de sugestões, reclamações, elogios e denúncias, em local visível e de fácil acesso, assegurando, ainda, a possibilidade de anonimato do cidadão.

Estabelece, ainda, que os registros deverão ser coletados periodicamente por servidor designado e encaminhados à Ouvidoria Municipal ou setor equivalente, fixando prazo para resposta ao cidadão e atribuindo à Ouvidoria a responsabilidade de registrar, classificar, acompanhar e consolidar as manifestações recebidas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, observa-se que o projeto impõe à Administração Pública a adoção de procedimento específico de atendimento ao cidadão, com a obrigatoriedade de instalação de estruturas físicas e definição de rotinas administrativas internas, o que configura matéria relacionada à organização e funcionamento da

administração pública, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

Ainda que superado esse aspecto formal, verifica-se que a finalidade pretendida pelo projeto já se encontra plenamente atendida por instrumentos institucionais existentes no âmbito do Município e da Câmara Municipal.

No âmbito do Poder Legislativo, a Lei Complementar nº 175/218 instituiu a Ouvidoria do Legislativo como órgão de interlocução entre a Câmara Municipal e a sociedade, constituindo-se em canal aberto para o recebimento de solicitações, reclamações, sugestões, denúncias e demais manifestações dos cidadãos. Nos termos do art. 2º da referida norma, compete à Ouvidoria receber, analisar, responder e encaminhar as manifestações, bem como organizar os canais de acesso, orientar os cidadãos e acompanhar as demandas apresentadas.

A Ouvidoria exerce, portanto, função institucional estruturada, com atribuições amplas e mecanismos formais de tratamento das manifestações da sociedade, incluindo prazos de resposta, possibilidade de encaminhamento a órgãos competentes e produção de relatórios periódicos, o que demonstra a existência de sistema já consolidado e adequado para essa finalidade.

No mesmo sentido, a Resolução nº 088/2022 instituiu o Banco de Ideias Legislativas, integrado à Ouvidoria da Câmara Municipal, com o objetivo de promover a participação popular e permitir que cidadãos apresentem sugestões ao Poder Legislativo, inclusive com encaminhamento formal aos vereadores para eventual proposição legislativa.

Esses instrumentos evidenciam que o Município já dispõe de canais institucionais eficazes, organizados e sistematizados para o recebimento e tratamento de sugestões, reclamações e demais manifestações da população, inclusive com utilização de meios eletrônicos, que ampliam o acesso e a eficiência do atendimento.

A criação de mecanismo adicional, de natureza física e obrigatória em todas as repartições públicas, além de redundante, não se mostra necessária, podendo, inclusive, gerar sobreposição de atribuições, fragmentação dos canais de comunicação e prejuízo à padronização do tratamento das demandas.

Ademais, a imposição de instalação de caixas físicas e a definição de rotinas administrativas implicam criação de obrigações e possíveis despesas ao Poder Executivo, sem a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em desacordo com as exigências da Lei Complementar nº 101/2000.

Diante desse cenário, constata-se que a matéria apresenta vício de iniciativa e carece de necessidade normativa, tendo em vista a existência de instrumentos legais já aptos a cumprir a finalidade pretendida.

Diante do exposto, o Relator manifesta-se pela não tramitação do Processo de Lei nº 260/2026.

III – VOTO DA PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

IV – VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

V – CONCLUSÃO

Por maioria de votos, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação rejeitou a tramitação do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Patrocínio/MG, 08 de abril de 2026.

Humberto Donizete Ferreira

Relator

Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis

Presidente

Alaercio Rodrigues Luzia

Membro

PARECER Nº 065, DE 2026

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Processo de Lei nº 273/2026, que autoriza a implantação de bebedouros públicos no Município de Patrocínio/MG e dá outras providências.

Relator: Vereador Humberto Donizete Ferreira

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação o Processo de Lei nº 273/2026, de iniciativa do Vereador Nícolas de Queiroz Elias, que autoriza o Poder Executivo a implantar bebedouros públicos em espaços de grande circulação no Município.

A proposição elenca locais prioritários para instalação, como praças, parques, pistas de caminhada e áreas esportivas, bem como estabelece diretrizes quanto às características dos equipamentos, incluindo acessibilidade, higiene, fornecimento de água potável e possibilidade de instalação de mecanismos adicionais.

Prevê, ainda, a possibilidade de parcerias com a iniciativa privada para instalação e manutenção dos equipamentos.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição não reúne condições de regular tramitação.

Inicialmente, observa-se que o projeto possui natureza meramente autorizativa, limitando-se a autorizar o Poder Executivo a adotar determinada medida administrativa, sem, contudo, impor obrigação concreta ou inovar no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, a autorização legislativa mostra-se desnecessária, uma vez que a implementação de políticas públicas, como a instalação de bebedouros em espaços públicos, já se insere no âmbito da competência administrativa do Poder Executivo, que pode realizá-la independentemente de prévia autorização legislativa.

A edição de leis autorizativas, nessas circunstâncias, afronta o princípio da separação dos poderes, por representar ingerência indevida do Poder Legislativo na esfera administrativa, além de produzir norma desprovida de eficácia jurídica concreta.

Ademais, verifica-se que a proposição implica potencial geração de despesas públicas, seja pela aquisição, instalação e manutenção dos equipamentos, seja pela estrutura administrativa necessária à sua operacionalização.

Contudo, o projeto não está acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, tampouco de demonstração de adequação e compatibilidade com os instrumentos de planejamento orçamentário, em desacordo com o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

A simples previsão de que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias não supre a exigência legal de demonstração prévia do impacto financeiro da medida.

Dessa forma, constata-se que a matéria apresenta inadequação técnica, por se tratar de lei autorizativa desnecessária, além de vício quanto à ausência de observância das normas de responsabilidade fiscal.

Diante do exposto, o Relator manifesta-se pela não tramitação do Processo de Lei nº 273/2026.

III – VOTO DA PRESIDENTE

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

IV – VOTO DO MEMBRO

Acompanho o voto do relator, na íntegra.

V – CONCLUSÃO

Por maioria de votos, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação rejeitou a tramitação do projeto.

Patrocínio/MG, 08 de abril de 2026.

Humberto Donizete Ferreira

Relator

Lisandra Patrícia Di Lara Ferreira Nunes Reis

Presidente

Alaercio Rodrigues Luzia

Membro

Patrocínio/MG, 08 de abril de 2026.


Larissa Bonela



